



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Referente: Processo Administrativo 091/2018
Pregão Presencial: 034/2018
Aquisição: Serviços
Tipo de Licitação: Menor Preço por Item

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob. nº.	18368
Data:	19/11/18 Hora:
<i>Chutira</i>	
SETOR DE PROTOCOLO	

**CENTRAL TÉCNICA PEÇAS, SERVIÇOS E
EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME - CTBH**, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ 41.684.846/0001-75 estabelecida à Rua Castro
Alves, 184, Nova Suíça, CEP 30.421-017, Belo Horizonte - MG, neste ato
representado por sua sócia Danielle Grilo Ribeiro Brandão portadora do CPF
030.662.636-57, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 6.1 do Edital e artigo
42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente
instrumento convocatório em ate **02 (dois)** dias uteis antes da data fixada para
abertura do certame.





Portanto considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstra a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

2 - DOS FATOS

Em apartada síntese, trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial 034/2018 promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia através da Pregoeira designada pela Decreto 3.338 de 13 de agosto de 2018, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com edital e anexos.

3 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no artigo 37 da Constituição da República de 1988, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3.1- DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Ao determinar a obrigatoriedade da administração pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:





Art. 30 - A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e da

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro





devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

OU seja a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida, o que no caso em comento não foi obedecido pelo edital, violando assim o que determina a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, como exigência mínima para a realização dos serviços.

Ocorre que o edital do referido pregão mais especificamente no item 12.4, não consta como pré-requisito Registro ou inscrição na entidade profissional competente e nem comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ademais o edital não prevê a necessidade de comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" do artigo 30 da lei 8666/93, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências, bem como a capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas





exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Assim o referido edital está extrapolando a finalidade contida na lei, onde deixa de exigir o mínimo de qualificação técnica para a prestação do serviço ora contratado.

Cediço que a ausência de qualificação técnica mínima exigida pela lei é condição *sine qua non* para que a finalidade do processo licitatório seja atingida, qual a BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e a obrigatoriedade da administração pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades.

A exigência da obrigatoriedade de capacidade técnica mínima visa garantir a eficiência do serviço prestado e contratado pela administração pública, logo a exigência mínimo razoável nos termos da legislação, não pode e não deve ser relativado ao passo de se trazer prejuízos ao erário, devendo assim ser incluída no edital o que dispõe na íntegra o artigo 30 incisos I; II e III, bem como o disposto no § 1º inciso I todos da Lei 8666/93..

Tal exigência, conforme expressa, visa assegurar a qualificação necessária a garantia da perfeita capacidade de execução do Objeto contratado, haja vista seu Objeto, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS.

Convém, neste ponto, esclarecer que o CONFEA, órgão regulamentador da atividade profissional técnica a luz da NR 13, admite o Engenheiro Mecânico, como profissional habilitado a manutenção, projeto, execução e acompanhamento destes sistemas, sem ressalvas a exigências de cursos ou certificações complementares, haja vista que a regulamentação da ementa para a formação deste profissional prevê cargas horárias e matérias específicas que garantam a qualificação e formação deste profissional, logo necessária a inclusão no edital que a empresa que desejar participar o certame deverá conter no seus





quadros profissional qualificado para que exerça tal atividade, ou seja, a empresa deverá ter em seus quadro um engenheiro mecânico.

Assim, merece ser suspenso o certame, para que sejam incluídas as referidas exigências, nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93 uma vez que, conforme já demonstrado, ampliam a competitividade do certame, incluindo-se aí empresas que não possuem qualificação técnica necessárias e que certamente poderão em virtude de tal fator apresentar um valor muito abaixo daquele praticado no mercado.

Portanto havendo na Lei de Licitações a consignação expressa da exigência mínima da qualificação técnica não pode o Edital "inovar" criando exigências que restringem a participação no certame.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto requer a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do item 12.4 e 12.4.1, de modo a ser incluída as exigências dispostas no artigo 30 e seus incisos e parágrafos da Lei 8.666/93 afim de que as empresas participantes do certame apresentem **Registro ou inscrição na entidade profissional competente e nem comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos** bem como, seja exigido como comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" do artigo 30 da lei 8666/93, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências, bem como a capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da**






proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, possibilitando assim a lisura e a legalidade do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2018.

Danielle Brandão

Danielle Grillo Ribeiro Brandão

41.684.846/0001-75
INSC. EST. 062.999435-0063
CENTRAL TÉCNICA
Peças, Serviços e Equipamentos Odontológicos Ltda
Rua Castro Alves, nº 184
B. Nova Suíça - CEP 30421-017
BELO HORIZONTE - MG

